

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Atos do Prefeito
LEI № 3234 DE 02 DE AGOSTO DE 2016
APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O DECÊNIO 2016-2026, NA
FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação, de caráter plurianual, que se apresenta na forma do Anexo Único desta Lei e que desta é parte integrante, com duração de 10 (dez) anos, em cumprimento à Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Art. 2º - O Plano Municipal de Educação foi elaborado com participação da sociedade, sob a coordenação da Fundação Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia em conformidade com o Plano Nacional de Educação.

Art. 3º - O Plano Municipal de Educação contém a proposta educacional do município, com suas respectivas metas e estratégias, conforme o Anexo Único.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo Único desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, 2016-2026, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Parágrafo único. As metas previstas no Anexo Único desta Lei serão observadas pelas instituições de educação públicas e privadas localizadas no Município de Niterói, de acordo

com as suas competências legais e constitucionais.

Art. 5º - Os Planos Plurianuais do Município, nos próximos dez anos, deverão ser elaborados de forma a dar suporte às metas e estratégias constantes no Plano Municipal

elaborados de forma a dar suporte as metas e estrategias constantes no Plano Municípia de Educação, no que for de responsabilidade do próprio Município.

Art. 6° - VETADO

Art. 7° - O Poder Executivo Municipal empenhar-se-á na divulgação deste Plano e da progressiva realização de suas metas e estratégias, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2610, de 31 de outubro de 2008.

Prefeitura Municipal de Niterói, 02 de agosto de 2016.

Rodrigo Neves - Prefeito (Projeto de Lei №. 086/2016 - Autor: Mensagem Executiva N° 05/16)

ANEXOS

OFÍCIO GAB Nº 564 /2016

Niterói, 03 de agosto de 2016.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Niterói

Vereador <u>Paulo Roberto Mattos Baqueira Leal</u> Câmara Municipal de Niterói

Sr. Presidente.

Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº 024/2016/ S.M.D.C.P, referente ao Projeto de Lei nº 86/2016, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o

Plano Municipal de Educação para o Decêndio 2016/2026.

Ao restituir a via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei parcialmente o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração. RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 86/2016

Vejo-me instado a vetar parcialmente o projeto de lei apresentado por essa Câmara Municipal, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação para o Decêndio 2016/2026. Conforme se depreende da manifestação da Procuradoria Geral do Município, o referido Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade material em dois de seus dispositivos que foram objeto de emendas parlamentares.

O primeiro deles é artigo 6º do referido Projeto de Lei, objeto de emenda parlamentar. Da leitura do texto aprovado se depreende que é inescapável asseverar que a norma trazida pela emenda em questão é violadora de preceitos constitucionais de alta carga valorativa, direitos fundamentais de abstenção estatal, a começar pela própria isonomia constitucional.

É assim que a norma atinge a igualdade material: ao vedar a exposição das diferenças, fechando os olhos por força de lei aquilo que os fatos revelam com evidência, pois sequer será possível saber aquilo que desiguala os indivíduos, a fim de que, com quaisquer que sejam as medidas, se os possa igualar e, desta forma, combater a discriminação e eventual violência identificada pelo simples fato de alguém ser diferente de seu semelhante

Portanto, o vício material, por ofensa aos artigos 3º, IV, e 5º, I, da CRFB, é patente.

Confiram-se os dispositivos Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, <u>sem preconceitos de</u> origem, raça, <u>sexo</u>, cor, idade e

quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; E não é só. A norma em questão afeta também, claramente, outros direitos fundamentais constitucionais de igual relevância, a saber: a livre manifestação do pensamento, constante do art. 5º, IV; a livre expressão intelectual e de comunicação, constante do art. 5º, IX; e o livre acesso à informação, constante do art. 5º, XIV, todos da Constituição Confira-se os citados incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, guando Vê-se que a regra do art. 6º do PL em análise, portanto, afeta também direitos

fundamentais individuais por conta da restrição absoluta que traz ao debate sobre o tema, e essa conclusão não se alcança somente para o tema em questão, mas para toda e qualquer forma de obstrução peremptória ao debate de fatos socialmente relevantes, sejam eles quais forem. Assim, se uma norma similar proibisse, por exemplo, a discussão em qualquer seara sobre a pena de morte, esta norma também seria inconstitucional pelas razões acima, porque ao tolher a liberdade de manifestar pensamentos, expressar intelectualmente opiniões, e informar, estar-se-ia alvejando os mesmos dispositivos constitucionais.

O dispositivo também viola o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão e o princípio da razoabilidade, para aqueles que fazem a distinção entre proporcionalidade e razoabilidade.

Viola a proporcionalidade, princípio implícito da Constituição, enquanto subprincípio do Estado de Direito, na medida em que não ultrapassa o teste das três regras. As três regras seriam a (i) adequação (utilidade) – a medida limitadora há de ser um meio

útil ou apto para a consumação do bem que ela tem como fim; (ii) necessidade - ausência



de outro meio igualmente eficaz e menos limitativo para satisfazer o fim; e (iii) ponderação (proporcionalidade em sentido estrito) - a vantagem em favor da proteção do fim público deve compensar os prejuízos causados pelo direito que se limita. Em perfunctória análise, o texto da Emenda, como dito antes, acaba por vedar qualquer

abordagem sobre orientação sexual e combate às discriminações. Neste sentido, vedada fica qualquer forma de informação sobre combate à violência contra a mulher, motivo pelo qual a medida proposta é desnecessária, eis que existem outros meios de se satisfazer o objetivo que parece se subjacente à proposta legislativa.
Por igual turno, traz mais desvantagens do que benefícios, eis que ao vedar a distinção

prévia que permeia a informação do combate à violência e à discriminação ligados à gênero impede a concretização de um dos objetivos fundamentais da República que é promover o bem de todos sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação.

Por outro turno viola o principio da razoabilidade, enquanto dimensão material do princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CRFB/88 (substantive due processo of law).

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, o ministro Luís Roberto Barroso (Interpretação e aplicação da Constituição. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004 p.226), o faz de utilizando sua fungibilidade com o principio da razoabilidade. Para o autor, a atuação do Estado na produção de normas jurídicas far-se-á na maioria das vezes diante de casos concretos, ou melhor dizendo, será destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Logo, para criação de um direito surgem os motivos, os fins e os meios, além por certo, dos valores fundamentais da organização estatal, implícitos ou explícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade e enfim, a justiça. E nesse pensar, a razoabilidade é senão, a adequação de sentido que deve permear esses elementos.

E o mesmo autor, para clarear o conceito, cita como exemplo: "[...] se, diante de um surto inflacionário (motivo), o Poder Público congela o preço dos medicamentos vitais para certos doentes crônicos (meio) para assegurar que pessoas de baixa renda tenham acesso a eles (fim), há uma relação racional e razoável entre os elementos em questão, e a norma, em princípio permanece válida. Ao revés, se, diante do crescimento estatístico da AIDS (motivo), o Poder Público profibe o consumo de bebidas alcoólicas durante o carnaval (meio), para impedir a contaminação de cidadãos nacionais (fim), a medida será irrazoável. Isso porque rompida a conexão entre os motivos, os meios e os fins, já que inexiste qualquer relação direita entre o consumo de álcool e a contaminação."

Desta forma, entendendo-se a razoabilidade como adequação entre meios e fins, verifica-se que, para a promoção do fim que, ao que parece, a Emenda quer vedar, acaba-se por aniquilar a possibilidade da informação de combate à discriminação e à violência que se originem do tema, o que se mostra irrazoável e, portanto, inconstitucional.

Em suma, portanto, tem-se que o artigo 6º do PL 86, fruto da Emenda Aditiva 98, é Cuanto ao segundo dispositivo apontado como materialmente inconstitucional pela razões expostas.

Quanto ao segundo dispositivo apontado como materialmente inconstitucional pela PGM,

cuja redação foi aprovada pela Emenda 55 ao Capítulo I do Anexo Único, Níveis de Ensino

— item 1, subitem 1.1, meta 1, verifica-se que a meta proposta no dispositivo difere
frontalmente da meta 1 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.:

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Assim, enquanto o Plano Nacional de Educação prescreve a universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, o projeto de lei aprovado pela Câmara na redação dada pela Emenda Parlamentar prescreve como meta que apenas e tão-somente 50% das crianças com idade entre 4 (quatro) a 5 (cinco) anos devam estar na escola durante o prazo do Plano Municipal de Educação.

Destarte, considerando-se que a o Plano Nacional de Educação erigiu como meta a

universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, não pode vir o Plano Municipal e erigir meta inferior ao Plano Nacional, por expressa violação ao artigo 214, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como violação ao princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso social. Confira-se:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - universalização do atendimento escolar;

Sendo assim, em que pese a louvável iniciativa dessa nobre Casa Legislativa em relação às emendas referidas, o projeto de lei em discussão não pode ser sancionado totalmente, tendo sido vetados os seguintes dispositivos:

- Artigo 6º - por violação aos seguintes preceitos:
(a) artigos 3º, inciso IV e 5º, inciso I da CRFB/88 (princípio da igualdade);

- (b) a livre manifestação do pensamento, constante do art. 5º, IV; a livre expressão intelectual e de comunicação, constante do art. 5º, IX; e o livre acesso à informação,
- constante do art. 5º, XIV, todos da Constituição; (c) o princípio da proporcionalidade, princípio constitucional implícito, e ao princípio da razoabilidade (para os que entendem que são princípios distintos), na medida em que impede a informação sobre o combate à discriminação e à violência por motivos de gênero
- Anexo único, Capítulo I item 1, subitem 1.1, Meta 1, eis que ao erigir meta de ampliação de oferta de educação infantil para atendimento de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos no patamar de 50% acabou por estabelecer meta inferior ao contido no Plano Nacional de Educação, que prevê a universalização nesta faixa etária, acarretando violação ao artigo 214, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como violação ao princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso social.

Acrescento, por oportuno, meu reconhecimento ao louvável trabalho levado a cabo pelos nobres Edis que democraticamente ouviram todos os segmentos da sociedade para se chegar ao texto final do projeto de lei, cujas emendas foram em sua maioria por mim sancionadas

Destaco, neste sentido, a elaboração da Emenda nº 54, proposta pela Comissão de Educação dessa Casa, que substituiu o debate sobre gênero e orientação sexual pelo debate sobre combate à discriminação e à violência.

Destaco que a aprovação do texto ora sancionado <u>desfaz qualquer dúvida quanto aos</u> <u>boatos sobre distribuição de "kit gay", banheiros compartilhados nas escolas</u> ou qualquer instrumento semelhante que faça apologia à orientação sexual dos estudantes em

qualquer sentido.

Por fim, é digna de nota a Emenda nº 24 que previu como meta a adequação do cargo de merendeira para o cargo de cozinheiro escolar, dentro de um planejamento e de acordo com os requisitos legais, antigo pleito da categoria.

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar parcialmente o referido projeto de



OFÍCIO GAB Nº 579/2016

Niterói. 03 de agosto de 2016.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Niterói Vereador <u>Paulo Roberto Mattos Bagueira Leal</u> Câmara Municipal de Niterói

Cumprimentando-o, acusamos o recebimento do Ofício/AUT/Nº 023/2016/S.M.D.C.P, referente ao Projeto de Lei nº 00328/2013, de autoria do Poder Legislativo, que acrescenta o art. 2-A a Lei nº 827/1990, passando a dispor sobre a fixação de placas informativas nos bens imóveis tombados do Município.

Ao restituir a via do Autografo, comunico a Vossa Excelência que vetei totalmente o Projeto de Lei, pelas razões em anexo.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração. Prefeitura Municipal de Niterói, 03 de agosto de 2016.

Rodrigo Neves - Prefeito

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI № 146/2013

Vejo-me instado a vetar totalmente o projeto de lei apresentado por essa Câmara Municipal, que determina a instalação de placas informativas em bens tombados no Município de Niterói.

O projeto de lei em questão visa informar a sociedade acerca dos bens tombados nos O projeto de lei em questão visa informar a sociedade acerca dos bens tombados nos limites do Município de Niterói. Não resta dúvida, que o projeto de lei versa sobre tema de interesse da população, propiciando que a mesma que auxilie o controle social sobre a proteção do patrimônio cultural do município. Inobstante a nobre iniciativa, o projeto de lei em questão não pode ser sancionado. O presente projeto de lei é silente quanto a quem caberá o custeio da instalação e manutenção das placas informativas, o que poderá ensejar um cenário de incerteza que, em última instância, é capaz de inviabilizar o cumprimento da lei.

Não resta claro se é o Município quem deverá arcar com as despesas de instalação e manutenção das placas ou se, ao contrário, trata-se de um ônus do proprietário do bem.

Contudo, não que se falar em atribuir tal obrigação ao Poder Executivo. Neste sentido, a inconstitucionalidade seria a mácula do projeto em questão, alerta-se para a impossibilidade de se vir a imputar a obrigação de instalação e manutenção das placas

informativas à órgão municipal através de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Ademais, ainda que equivocadamente se atribuísse a obrigação à municipalidade, o projeto de lei não leva em consideração eventual aumento de despesa, sem a indicação da Fiscal e do artigo 1272 da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, em que pese a louvável iniciativa dessa nobre Casa Legislativa, o projeto de lei em discussão não pode ser sancionado, haja vista que padece de requisitos para eficácia da lei na sua vigência.

Estas, portanto, foram as razões que me levaram a vetar totalmente o referido projeto de

LEI Nº 3235/2016 de 03 de agosto de 2016. A Câmara Municipal de Niterói Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Institui a Semana Municipal de conscientização no Município de Niterói sobre a Síndrome

Art. 1º Fica instituída, no Município de Niterói, a Semana Municipal de conscientização sobre a Sindrome de Guillain-Barré.

Art. 2º A Semana Municipal de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré será

realizada, anualmente, de 22 a 29 de junho.

Parágrafo único. Durante a Semana Municipal de conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e as consequências dessa síndrome, bem como os meios necessários de se evitar uma contaminação e proliferação da referida doença.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

Prefeitura Municipal de Niterói, 03 de agosto de 2016.

Rodrigo Neves - Prefeito (PROJETO DE LEI №. 027/2016 - AUTOR: RODRIGO FLACH FARAH)

DECRETO N° 12380/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 8°, da Lei nº 3191/2015, de 30 de dezembro de 2015.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor global de R\$ 1.699.826,77 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos) para reforço de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Art. 2º - O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será compensado de acordo com os incisos I e III, do § 1º do artigo 43, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, na forma do Anexo

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Niterói, em 03 de agosto de 2016.

Rodrigo Neves - Prefeito

ANEXO AO DECRETO Nº 12380/2016 CRÉDITO SUPLEMENTAR

	VALORES (R\$)				
ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	FT	SUPLEMENTADO	COMPENSADO/ CANCELADO
1051 - EMUSA	04.122.0001.2737	33903600	203	110.000,00	
1051 - EMUSA	04.122.0001.2737	33903900	203	240.000,00	
1672 - FMAS	08.241.0027.1231	33903900	100	220.800,00	
2542 - FMS	10.122.0001.2741	33903900	100	330.000,00	
5300 - SMO	04.122.0001.2331	31901100	100	50.000,00	
6500 - SECRETARIA MUNIC. DO IDOSO	08.241.0001.2803	31901100	100	47.000,00	
1051 - EMUSA	17.452.0010.1050	33903900	102	234.111,10	
1052 - NELTUR	27.813.0017.2063	33903900	100	50.000,00	
1200 - PGM	04.125.0001.2582	44906100	100	417.915,67	
1051 - EMUSA	15.451.0001.2725	44905100	203		350.000,00
1600 - SASDH	08.122.0001.2765	44905200	100		30.000,00
1600 - SASDH	08.125.0001.2125	33903000	100		2.199,72
1600 - SASDH	08.125.0001.2125	44905200	100		20.000,00
1600 - SASDH	08.128.0099.1095	33903900	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.1091	33903000	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.1091	33903900	100		7.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.1094	33903000	100		3.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.1094	33903900	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.1098	33903000	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.1098	33903900	100	-	5.000,00



NOTA:	TOTAL GERAL			1.699.826,77	1.699.826,77
ORDINÁRIOS					
PROVENIENTE DE REC.			100		417.915,67
FINANCEIRO		1			
SUPERÁVIT	21.013.0090.2000	33303800	100		10.000,00
1052 - NELTUR	27.813.0090.2868	33903000	100		10.000,00
1051 - EMUSA 1052 - NELTUR	27.813.0090.2865	33903000	102		40.000,00
1051 - EMUSA	17.452.0001.2331	44905100	100		234.111,10
2300 - SEPLAG	04.122.0001.2331	31901100	100		97.000,00
2542 - FMS	10.302.0051.2822 10.302.0051.2844	44905200 44905200	100		30.000,00 100.000,00
2542 - FMS 2542 - FMS	10.302.0051.2821	44905200	100		100.000,00
2542 - FMS	10.302.0051.1486	44905200	100		90.000,00
2542 - FMS	10.302.0051.1486	33903000	100		10.000,00
1600 - SASDH	08.422.0099.1499	33903000	100		18.100,28
1600 - SASDH	08.244.0125.2552	33903900	100		6.000,00
1600 - SASDH	08.244.0124.2540	33903900	100		2.000,00
1600 - SASDH	08.244.0124.1003	33903900	100		6.000,00
1600 - SASDH	08.244.0099.2123	33903900	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.244.0099.2123	33903000	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.244.0099.1100	33903900	100		8.000,00
1600 - SASDH	08.244.0099.1100	33903000	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.244.0099.1099	33903000	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.244.0001.2128	33903900	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.244.0001.2128	33903000	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.244.0001.2127	33903000	100		3.500,00
1600 - SASDH	08.243.0098.2131	44905200	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.243.0098.2131	33903900	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.243.0098.2131	33903000	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.2462	33903900	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.2129	33903900	100		15.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.2129	33903000	100		15.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.2124	33903000	100		5.000,00
1600 - SASDH	08.241.0025.1230	33903900	100		5.000,00

FONTE 100 - RECURSOS ORDINÁRIOS FONTE 102 - RECURSOS DE CONVÊNIOS DIVERSOS FONTE 203 - RECURSOSDIRETAMENTE ARRECADADOS

Exonera, a pedido, a contar de 25/7/2016, **EVANDRO DA CONCEIÇÃO**, matricula nº 1241479-9, do cargo de Guarda Municipal, classe C, referência V, referente ao Processo nº 20/2316/2016 (Port. 1195/2016).

Considera nomeado, a contar de 01 de agosto de 2016, **WALMIR DE BRITO DIAS** para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Saúde, em vaga da transformação determinada pelo Decreto nº 12341/2016, acrescido das gratificações previstas na Comunicação Interna nº 01/09 (Port. 1196/2016).

Corrigendas

Na Portaria 1157/2016, publicada em 29/07/16, onde se lê: Carlos Roberto Barbosa, leia-se: Carlos Alberto Barbosa.

Na Lei 3050/2013, publicada em 23 de outubro de 2013, no art. 1° onde se lê... Rua Dr. Alídio Leite Corrêa.... leia-se: Rua Dr. Aldio Leite Corrêa.

SECRETARIA EXECUTIVA

Despacho do Secretário

Arquivamento do Processo 60/183/2016 tendo em vista a desistência do interessado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA № 150/2016

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto nos Decretos nºs. 7485/1997 e 9614/2005,

Art. 1º - Designar a nova Comissão Permanente de Licitação e de Pregão para o período de um ano a partir da data da publicação, compostas dos seguintes membros:

do um dio a partir da data da pabricação, compostas dos seguintes membros:					
Concyr Formiga Bernardes	Mat. nº 241.203-0	Presidente/Pregoeiro			
Sandra Regina da Silva Moura	Mat. nº 224.483-8	Vice Presidente/Pregoeiro Substituto			
Vania Santos da Silva Peres	Mat. nº 224.456-4	Membro Efetivo/Equipe de Apoio			
Luciene Ramos Machado	Mat. nº 229.197-9	Membro Efetivo/Equipe de Apoio			
Flávia Rockert Palhano	Mat. nº 239.851-8	Membro Efetivo/Equipe de Apoio			
Álvaro Fernando da Silva Barreira	Mat. nº 241.438-6	Membro Suplente/Equipe de Apoio			
Fabíola de Abreu Costa	Mat. nº 242.081-3	Membro Suplente/Equipe de Apoio			

Art. 2º - O Pregoeira/Presidente será substituído, automaticamente pelo Pregoeiro Substituto/Vice Presidente, quando necessário.

Art. 3º - Serão exercidas pelos membros das Comissões, as funções na Comissão Permanente de Licitação – CPL e na Comissão de Pregão.

Art. 4º - Da presente Portaria será dado conhecimento imediato ao Tribunal de Contas do

Estado - TCE/RJ e à Secretaria Municipal de Planejamento, Modernização da Gestão e Controle.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.

Comissão de Pregão

Comissão de Pregão

PREGÃO PRESENCIAL № 027/2016/SMA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI COMUNICA QUE REALIZARÁ, NO DIA 17

(DEZESSETE) DE AGOSTO DE 2016, ÀS 09:30h, NA SALA DE LICITAÇÃO/SMA,
CERTAME NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL, SOB O № 027/2016/SMA, DO
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, DESTINADA A AQUISIÇÃO DE 150 (CENTO E
CINQUENTA) UNIDADES DE PROJETORES RETANGULARES DE ALUMÍNIO
REFORÇADO COM PORTA EQUIPAMENTO 400 WATTS, CONFORME AS
ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I — TERMO DE REFERÊNCIA DO
OBJETO.

OBJETO.

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE
WWW.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO – SMA E NO DEPARTAMENTO
DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE
09:00 ÀS 17:00 HORAS (É NECESSARIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 02 RESMAS DE PAPEL A4).

Despachos do Secretário

Adicional - Deferido

20/1509/2016 20/2084/2016

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PROCESSO 20/1814/2016



PORTARIA 149/2016

O Relator designou para secretariá-la, Luciene de Fátima Teste Martins.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA EXTRATO SMF Nº 29/2016

Corrigenda

Na publicação do dia 16/06/2016, PORTARIA Nº 14/SMF/2016, onde se lê: Bruno Villa Eboli- 241.681-6, Leia-se: Thiago Luís Bonacina- 242.349-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE PORTARIA N° 010/2016

'Comunicado'

A SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE, no uso de suas atribuições, convoca os interessados para as AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DA "ETAPA 3" (Diretrizes), a respeito do PROCESSO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR, instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano de Niterói.

AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS serão realizadas nos dias 17,23,25 e 29 de agosto de 2016,

- às 18h00 e no dia 27 de Agosto de 10h às 13h, nos endereços relacionados abaixo:
 -Região Oceânica, dia 17/08 Colégio Itapuca, Rua professor Ernâni Faria Alves, 124 -
- Piratininga.

 •Pendotiba, dia 23/08 CIEP Emiliano Di Cavalcanti, Caetano Monteiro, S/nº Badu.

 •Região Norte dia 25/08 Fonseca Atlético Clube, Alameda São Boaventura, 1042 –
- ·Região Leste, dia 27/08 CIEP 307 Djanira, Avenida Ewerton Xavier, nº417 Várzea
- Região centro/ Praia da Baía, dia 29/08 Auditório da CDL, Rua Andrade Neves, 31 -
- O documento contendo os elementos que serão utilizados para a construção dos cenários encontra-se disponível na página do processo de revisão do Plano Diretor na internet: http://planodiretor.niteroi.rj.gov.br/.

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS Despacho da Secretária EXTRATO № 52/2016

Tendo em vista, o teor do processo nº 040/000449/2016, homologo o resultado da licitação, por PREGÃO PRESENCIAL sob o nº 026/2016, adjudicando a aquisição para a empresa: R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA-EPP − CNPJ № 54.561.071/0001-92, com valor total de R\$ 9.699,96 (nove mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), para atender a SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS, de acordo com o inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Atos do Presidente EQUIPE DO PREGÃO

AVISO - PREGÃO PRESENCIAL com SRP N. º 018/2016

O Pregoeiro, no uso das suas atribuições, informa que o Pregão Presencial supra, fica adiado "SINE DIE", conforme providências adotadas, na forma do disposto no §4 do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº262/2014.

NITERÓI PREV Atos do Presidente

PORTARIA PRESI № 132/2016 O PRESIDENTE DO NITERÓI PREV, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 6º, do Decreto Municipal nº 12.248, de 14 de abril de 2016;

- Art. 1º O recenseamento dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Niterói será realizado em novo prazo, conforme estabelece o Decreto nº 12.339/2016.
- § Único Fica estabelecido o período do dia 1º de agosto de 2016 ao dia 31 de agosto, das 09:00h às 16:00h.
- Art. 2º O posto de atendimento para atualização de dados cadastrais e recebimento de documentos a serem apresentados para o Censo Previdenciário do Município de Niterói, funcionará no seguinte local:
- Posto único: Sede do Niterói Prev, localizado na Rua da Conceição, nº 195, Centro,
- § Único Não haverá agendamento prévio.
- Art. 3º O Coordenador Geral será Marcílio Faria da Costa Matrícula: 640573.

 Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação mantido, no que couber, o
- que preceitua a portaria nº 55/2016.

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S/A- NITTRANS

Despacho do Presidente

Instrumento: Contrato nº 03/16. Partes: Niterói, Transporte e Trânsito S. A. – NitTrans – e

ECOMIX GESTÃO E PLANEJAMENTOS LTDA. Objeto: Prestação de serviços de apoio,
conservação, manutenção e operacionalização dos transportes e do trânsito de veículos na cidade de Niterói. **Prazo**: 12 (doze) meses a contar da Ordem de Início. **Valor total:** R\$9.950.000,00 (nove milhões, novecentos e cinqüenta mil reais), à conta do Programa de Trabalho nº 26.122.0002.2318, Natureza da Despesa nº 33.90.39.00, Fonte de Recurso nº 100, 106 e 108. **Fundamento legal:** Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, Decreto Federal nº 3.555/00, Lei Municipal nº 9.614/05. **Processo nº**: 530/307879/2015. **Data de** assinatura: 13/06/2016.

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN

Corrigenda

Na publicação do Contrato nº 21/16,onde se lê: nome dos fiscais; leia-se CARLOS ANTONIO PEDRO, mat; 79 e ANTONIO MARTINS DA COSTA QUINTÃO mat: 98612.

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA

Atos do Presidente

PORT. Nº. 156/2016 – Dispensar a contar de 30/07/2016, NELSON DIAS BUSSINGER

JUNIOR, da Função em Confiança de CHEFE DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO

BAIRRO SÃO FRANCISCO, da DIRETORIA DE MANUTENÇÃO.

PORT. Nº. 157/2016 - Designar a contar de 01/08/2016. VÂNIA LUCIA PEIXOTO D'ALMEIDA SANTOS, para exercer a Função de Confiança de CHEFE DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO BAIRRO SÃO FRANCISCO, da DIRETORIA DE MANUTENÇÃO, em vaga decorrente da dispensa de Nelson Dias Bussinger Junior

PORT. Nº. 158/2016 - Dispensar a contar de 30/07/2016, WENDER SANTOS DO ROSÁRIO, da Função em Confiança de CHEFE DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO BAIRRO PIRATININGA, da DIRETORIA DE MANUTENÇÃO.

PORT. Nº. 159/2016 - Designar a contar de 01/08/2016, ANTONIA CRISTINA RODRIGUES LUZEIRO, para exercer a Função de Confiança de CHEFE DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO BAIRRO PIRATININGA, da DIRETORIA DE MANUTENÇÃO, em vaga decorrente da dispensa de Wender Santos do Rosário.

ATO DA CPL
INDEFERIMENTO



TOMADA DE PREÇOS № 21/16

Conforme orientação da Assessoria Jurídica tornamos público o INDEFERIMENTO do Recurso interposto pela empresa ARTENG CONSTRUÇÕES e INSTALAÇÕES LTDA – processo nº 510/002651/2016 ao edital de Tomada de Preços nº 21/16 e CONVOCAMOS os licitantes a comparecerem para a abertura dos envelopes B – PROPOSTAS DE PREÇOS no dia 04/08/2016, às 10:00 (dez horas). Niterói, 03 de agosto de 2016. Presidente da CPL da EMUSA.

Presidente da CPL da EMUSA.

AVISO

TOMADA DE PREÇOS № 29/2016

OBJETO: Revitalização do Campo da Barreira — Santo Inácio, no bairro Maceió, no Município de Niterói/RJ; DATA, HORA E LOCAL: Dia 06 (seis) de setembro de 2016 às 11:00 (onze) horas, na sede da EMUSA, situada na Rua Visconde de Sepetiba nº 987 - 11º andar - Centro - Niterói — RJ; CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: Estar inscrita no cadastro da Prefeitura Municipal de Niterói, suas Autarquias, Fundações ou qualquer de seus órgãos da Administração Indireta, ou, preencher todas as condições para cadastramento, até o terceiro dia anterior ao recebimento da proposta; VALOR ESTIMADO: R\$ 351.601,88 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos); EDITAL E INFORMAÇÕES: O Edital e minuta contratual poderão. a critério da EMUSA, ser urezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e um reais e oitenta e oito centavos); EDITAL E INFORMAÇÕES: O Edital e minuta contratual poderão, a critério da EMUSA, ser consultados no site: www.niteroi.ri.gov.br. O Edital completo só poderá ser retirado na EMUSA mediante a entrega de 2 (duas) resmas de papel A4 no endereço supracitado. Maiores esclarecimentos sobre a obra poderão ser prestados pelo Presidente da CPL ou pela Diretoria de Operações da EMUSA. Niterói, 03 de agosto de 2016. Presidente da CPL da EMUSA.